



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

**OBJETO : Pedido de Termo Aditivo para alteração do valor do contrato nº 71/2019 – Acréscimo de Quantitativos de serviços.**

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação

**Ementa: Justificativa de termo aditivo para acréscimo de quantitativos de serviços com alteração do valor do contrato, em observância ao Art. 65, II, “b” §1º da Lei 8.666/93.**

**I – RELATÓRIO**

Por força do inciso VI do artigo 38 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vêm os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise jurídica da pretensão de alteração do valor do contrato nº 71/2019, em decorrência de acréscimo de quantitativos de serviços relativo a aumento de percurso diário de transportes de estudantes (26 km para 32,5 km), referente ao item 02 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, não previsto na proposta inicial da contratada, para melhor atender as necessidades da Secretaria de Educação e ao interesse público.

Segundo, a Lei 8.666/93 os contratos poderão ser alterados quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de quantitativos, nos limites permitidos no §1º, II, do Art. 65:

*Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II – por acordo das partes:*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

---

**Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.**  
**CNPJ 01.612.687/0001-89**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

Como ficou demonstrando obviamente nos autos do processo, fls., que a Administração pretende modificar o contrato original devido à necessidade de acréscimo de quantitativos de serviços não previstos no contrato original, que pelo Art. 65, II, §1º da Lei 8.666/93, fica o contratado obrigado aceitar o acréscimo de quantitativos de serviços, nas mesmas condições contratuais, até o limite de 4% para alteração do valor do contrato original.

Diante do exposto, somos pelo parecer favorável que administração municipal altere o valor do contrato nº 71/2019, em decorrência de acréscimo de quantitativos de serviços não constantes da proposta de preço inicial e no contrato, nas mesmas condições contratuais e preços ofertados, nos termos do Art. 65, II, §1º, da Lei 8.666/93.

Por fim, reiteramos a necessidade de melhor acompanhamento da gestão de contrato e melhor planejamento da administração, para evitar termos aditivos em contratos.

É o nosso parecer, smj.

Cajazeirinhas, 30 de Maio de 2019.

*Bel. Robson Fábio Brito da Silva*  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 12.794

Assessor Jurídico.